



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Macaé**

Rodovia RJ 168, KM 04, s/nº - Bairro: VIRGEM SANTA - CEP: 27948-010 - Fone: (22)2123-3514 - Email: 01vf-mc@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5002874-81.2022.4.02.5116/RJ**

**AUTOR:** LILIAN CARLA MOREIRA PINHEIRO

**AUTOR:** ANA COSTA

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Tipo A**

Dispensado o relatório na forma do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

**I - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação proposta por ANA COSTA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se pede, em síntese: *Assim, cabe, no caso concreto, a determinação do pagamento de dano moral no valor mínimo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco Mil) de forma a se garantir a reparação da parte autora.*

Como causa de pedir, alega que recebe benefício previdenciário, sob o NB 085.533.133-0, desde 22 de março de 1989, o qual, contudo, foi cessado pela autarquia em 31 de dezembro de 2019. Ato contínuo, foi aberto protocolo administrativo à reativação do mesmo, na data de 02 de março de 2020, o qual, pela demora da sua análise, foi impetrado Mandado de Segurança diante deste juízo. Concedida a segurança, a autarquia arquivou o feito administrativo por ausência de documentação, fato que desencadeou o ingresso em juízo ao restabelecimento da aposentadoria. Diante de todo o exposto, ingressa com o presente feito à restituição por danos morais.

A parte ré contesta, argumentando, em síntese, que em razão das circunstâncias oriundas da pandemia de covid-19, não há responsabilidade em ressarcimento por danos morais.

Decido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Macaé**

O teor na *lide* recai à cessação, injustificada, do benefício previdenciário da autora, sob o NB 085.533.133-0. Após a cessação do benefício, ingressa administrativamente, junto ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, ao restabelecimento do mesmo – procedimento o qual, contudo, restou com uma demora de apreciação. Ato contínuo, foi impetrado Mandado de Segurança [5000856-24.2021.4.02.5116] concedendo a segurança à análise do procedimento administrativo, em 18 de maio de 2021.

Analisado o requerimento, o INSS arquivou o mesmo pelo argumento de ausência de documentos à curatela. Não obstante, e em conformidade à decisão, deste juízo, no Processo n.º 5003339-27.2021.4.02.5116, "*incorreto o arquivamento eis que foram apresentados os documentos da da curadora bem como o termo de curatela que anexo abaixo, documentos todos anexados ao requerimento administrativo*", fl. 02 do evento 1, OUT7, grifei. Isso posto, tal decisão deu procedência ao reestabelecimento do benefício e, ainda, ao pagamento dos valores atrasados – fl. 06 do evento 1, OUT7.

Em face do exposto, ingressa com pedidos à restituição dos danos morais que lhe foram causados.

Pois bem.

Como se extrai da sentença anteriormente proferida ao deferimento do reestabelecimento da aposentadoria, o processo administrativo julgado [após a impetração de Mandado de Segurança] restou arquivado **injustificadamente**, posto que havia todos os documentos relativos à curatela da mesma.

Vale ponderar que, em sendo cessado o benefício em dezembro de 2019 e, após decisão judicial, reestabelecido em novembro de 2021, **decorreram cerca de 23 (vinte e três) meses** os quais a autora ficou sem receber o que lhe era devido – **verba, inclusive, de caráter alimentar para a sua subsistência**.

**Importante ponderar que a autora – pessoa idosa que, à época da cessação da sua aposentadoria, possuía quase 100 (cem) anos de idade** – precisou ingressar em juízo pela impetração de Mandado de Segurança ao julgamento do requerimento administrativo e para o restabelecimento/pagamento de atrasados.

Ora, o não reestabelecimento injustificado de um benefício seria, para qualquer beneficiário, uma situação delicada a sua subsistência. Tratando-se, então, de uma pessoa idosa, centenária e curatelada, não restam dúvidas de todos os transtornos, muito além de "meros aborrecimentos", os quais refletiram em sua vida.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Macaé**

Assim, em sede de danos morais, resta compreendido que, o dano moral indenizável pressupõe um **aborrecimento que foge ao padrão médio**, um constrangimento, uma humilhação, enfim, um abalo de tal ordem que atinja a honra daquele que foi ofendido. Segundo o professor Sérgio Cavalieri Filho “*mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*só deve ser reputada como dano moral a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade” (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).*

Quer dizer, depreende-se que os meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano não tem o condão de lesionar direitos da personalidade de modo a ensejar reparação.

Analisando os autos, verifico que há documentação idônea para, em cotejo com as alegações deduzidas, formarem um conjunto harmônico apto a comprovar a versão apresentada pela autora. Por cúmulo, diante de todo os fatos acima narrados, tenho que restam provados os danos provenientes dos mesmos. Importante salientar que não se trata aqui de dano moral presumido (*in re ipsa*), motivo pelo qual caberia à autora a prova do direito alegado, **o que se verificou no caso concreto**.

Dito isso, **dou procedência ao pedido de indenização por danos morais, fixando-os no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que entendo proporcionais à reparação devida pelos danos ocorridos e suficientes como prevenção de novos danos.

## II - DISPOSTIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial, com fulcro no **art. 487, I, do CPC/15**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** ao pagamento de **DANOS MORAIS** ao autor, no valor que arbitro em **R\$ 20.000,00** (vinte mil



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Macaé**

**reais**), corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e acrescidos de juros de poupança, desde a data da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, após, remetam-se os autos às Colendas Turmas Recursais.

Transitada em julgado, intime-se o **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Macaé, 24 de abril de 2023.**

---

Documento eletrônico assinado por **DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010164191v5** e do código CRC **57805e62**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA**

Data e Hora: 24/4/2023, às 14:5:34

---

**5002874-81.2022.4.02.5116**

**510010164191.V5**